



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ DE ____ DE _____ DE 2026.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ELO ITINERANTE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Dispõe sobre o Programa ELO Itinerante, no Âmbito do Município de Anápolis, vinculado à Secretaria responsável pela Assistência e Políticas Sociais, com a finalidade de descentralizar e ampliar o acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art.2º- O Programa ELO Itinerante tem por objetivo:

- I- promover o atendimento integrado e itinerante das políticas de Assistência Social nos bairros urbanos e distritos do Município;
- II- garantir o acesso aos direitos socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social;
- III- fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- IV- realizar busca ativa de famílias não referenciadas;
- V- produzir diagnóstico territorial para subsidiar o planejamento das políticas públicas municipais.

Art.3º- O Programa deverá ser executado em consonância com:

- I- a Constituição Federal, especialmente os arts. 203 e 204;
- II- a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS);
- III- a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- IV- a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS;





- V- a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI- o Plano Municipal de Assistência Social;
- VII- as pactuações da Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Art.4º- O Programa ELO Itinerante poderá ser executado por meio de ações descentralizadas, realizadas:

- I- nos bairros urbanos do Município;
- II- nos distritos de Interlândia, Souzaia, Joanópolis e Goialândia;
- III- em espaços comunitários, equipamentos públicos ou estruturas móveis adequadas.

Parágrafo único. As ações poderão ocorrer mensal ou quinzenalmente, conforme diagnóstico técnico e disponibilidade operacional.

Art.5º- O Programa poderá contemplar ações integradas das seguintes áreas:

- I- Proteção Social Básica (CRAS e PAIF);
- II- Proteção Social Especial (CREAS e PAEFI);
- III- Cadastro Único para Programas Sociais;
- IV- Programa Criança Feliz;
- V- Ações de Trabalho, Emprego e Renda.

Art.6º- São diretrizes do Programa:

- I- territorialização;
- II- descentralização do atendimento;
- III- busca ativa;
- IV- intersetorialidade;
- V- atendimento humanizado;
- VI- registro e monitoramento por meio do Prontuário SUAS;
- VII- controle social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.





Art. 7º - O financiamento do Programa ELO Itinerante poderá ocorrer por meio de:

- I – recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- II – transferências automáticas do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS;
- III – recursos provenientes do cofinanciamento federal e estadual do SUAS;
- IV – emendas parlamentares;
- V – outras fontes legalmente admitidas

Parágrafo Único. As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - O Programa poderá ser submetido ao acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, garantindo-se o controle social.

Art. 9º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo editar normas complementares para sua fiel execução.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Wederson Lopes

Vereador - União Brasil



WEDERSON LOPES

PALÁCIO DE SANTANA

Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

 **62 3099-9915**



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ELO ITINERANTE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Programa ELO Itinerante é um louvável projeto da Administração Pública Municipal já em aplicação, que visa promover o atendimento integrado descentralizado e itinerante das políticas de Assistência Social nos bairros urbanos e distritos do Município, visando ampliação da garantia dos direitos socioassistenciais no Município, entretanto, tal projeto não possui previsão legal, e o objetivo desta apresentação é vincular a atuação dos Administradores Públicos posteriores à previsão desta Lei, perpetuando os benefícios desta política socioassistencial, independentemente de quem ocupe a chefia do Poder Executivo.

Entendido justificado o presente projeto, conto com empenho dos Nobres Vereadores na aprovação.

Anápolis, ____ de _____ de 2026.

Wederson Lopes

Vereador - União Brasil



WEDERSON LOPES

PALÁCIO DE SANTANA

Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

 **62 3099-9915**